



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

**RESOLUÇÃO CFN Nº 585, DE 19 DE AGOSTO DE 2017**

Dispõe sobre a emissão de Certidão de Acervo Técnico para Nutricionistas, Técnicos em Nutrição e Dietética e Pessoas Jurídicas, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na [Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978](#), no [Decreto Federal nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980](#) e no Regimento Interno aprovado pela [Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003](#), ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) na 99ª Reunião Conjunta CFN/CRN realizada no dia 17 de agosto de 2017, e tendo em vista o que foi deliberado na 315ª Reunião Plenária, Ordinária, do CFN, realizada no dia 19 de agosto de 2017, e,

Considerando a necessidade de estabelecer normas no âmbito dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) para a emissão de Certidões de Acervo Técnico para Nutricionistas, Técnicos em Nutrição e Dietética e Pessoas Jurídicas de direito público e privado devidamente inscritos no CRN;

Considerando o art. 30 da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da [Constituição Federal](#), que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

Considerando a Resolução CFN vigente que dispõe sobre o registro de atestados, para comprovação de aptidão para desempenho de atividades, nas áreas de alimentação e nutrição, e dá outras providências;

Considerando as Resoluções CFN vigentes que dispõem sobre a inscrição do Nutricionista e do Técnico em Nutrição e Dietética no Conselho Regional de Nutricionistas, e dá outras providências;

Considerando a Resolução CFN vigente que dispõe sobre critérios para a concessão e anotação de Responsabilidade Técnica do Nutricionista e dá outras providências;

Considerando a Resolução CFN vigente que dispõe sobre o registro e cadastro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Nutricionistas, e dá outras providências;

Considerando as Resoluções CFN vigentes que fixam os valores de anuidades, taxas, emolumentos e multas e dá outras providências;

Considerando a [Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998](#), que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências,

**RESOLVE:****CAPITULO I  
DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 1º** Para fins desta Resolução, definem-se os seguintes termos:

**I.** Acervo Técnico: é o conjunto de documentos e informações comprobatórias dos serviços prestados a terceiros pelo Nutricionista ou pelo Técnico em Nutrição e Dietética e pelas pessoas jurídicas, devidamente protocolados e arquivados no CRN de sua inscrição e registro respectivamente;

**II.** Certidão de Acervo Técnico (CAT): é o documento comprobatório que certifica, para os efeitos legais, os serviços prestados a terceiros por Nutricionista ou por Técnico em Nutrição e Dietética ou por pessoas jurídicas;

**III.** Empregado: é toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário;

**IV.** Profissional Liberal Autônomo: é todo trabalhador que exerce sua atividade profissional, sem vínculo empregatício, por conta própria e com assunção de seus próprios riscos. A prestação de serviços é de forma eventual e não habitual;

**V.** Serviço voluntário: a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.

## **CAPITULO II DAS CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO**

**Art. 2º** O Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) poderá emitir, a requerimento do(a) interessado(a), as seguintes Certidões de Acervo Técnico:

**I.** Certidão de Acervo Técnico de Nutricionista: Responsável Técnico (RT); Quadro Técnico (QT); Profissional Liberal Autônomo e Voluntário;

**II.** Certidão de Acervo Técnico de Técnico em Nutrição e Dietética: Quadro Técnico (QT);

**III.** Certidão de Acervo Técnico de Pessoa Jurídica de direito público e privado.

*Parágrafo único.* As Certidões de Acervo Técnico, emitidas pelo CRN, tem fé pública e podem ser utilizadas para fins de comprovação da atuação profissional e de execução de serviços prestados por Pessoa Jurídica.

## **CAPITULO III DA EMISSÃO DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO DE PESSOA FÍSICA**

**Art. 3º** As Certidões de Acervo Técnico emitidas para Nutricionistas como Responsável Técnico (RT) ou como integrante do Quadro Técnico (QT), e para Técnicos em Nutrição e Dietética como integrante do Quadro Técnico informarão as atividades desses profissionais nas pessoas jurídicas com as quais mantém ou tenham mantido vínculo de trabalho.

*Parágrafo único.* As Certidões de Acervo Técnico de Nutricionistas e Técnicos em Nutrição e Dietética poderão conter dados de atividades exercidas como profissionais liberais autônomos e como prestadores de serviço voluntário.

**Art. 4º** As Certidões de Acervo Técnico de Nutricionistas e Técnicos em Nutrição e Dietética serão emitidas com base nos documentos e informações comprobatórias, devidamente protocolados e arquivados no CRN da jurisdição da inscrição desses profissionais.

*Parágrafo único.* As certidões a que se referem o caput deste artigo deverão ser emitidas mediante a apresentação e análise dos seguintes documentos:

- I. Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- II. Cópia da Nomeação e Termo de Posse (em caso de servidor público estatutário);
- III. Contrato de Prestação de Serviços e notas fiscais, recibos de profissionais liberais autônomos e contracheque;
- IV. Declaração de empregador ou contratante do representante legal;
- V. Termo de Voluntariado;
- VI. Carteira identidade profissional;
- VII. Cópias de recibos de serviços prestados.

#### **CAPITULO IV DA EMISSÃO DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO DE PESSOA JURÍDICA**

**Art. 5º** A Certidão de Acervo Técnico de Pessoa Jurídica de direito público ou privado será emitida mediante a apresentação e análise dos seguintes documentos:

- I. Contrato Social registrado;
- II. Comprovante de Inscrição Estadual e/ou Municipal;
- III. Comprovante de inscrição de CNPJ;
- IV. Contrato de Prestação de Serviços e notas fiscais;
- V. Declaração contendo dado(s) do(s) Nutricionista(s) Responsável(eis) Técnico(s) e Quadro Técnico: Nome completo, Número de inscrição no CRN e período em que atua (atuou) na execução dos serviços.

**§1º** As informações e documentos contidos no caput deste artigo deverão ser devidamente protocolados e arquivados previamente, no CRN de origem de sua inscrição.

**§2º** As informações contidas no caput deste artigo deverão ter sido devidamente analisadas e aprovadas pela área técnica deste Órgão, previamente a data da Solicitação do Acervo Técnico.

**§3º** A Certidão de Acervo Técnico de Pessoa Jurídica emitido pelo CRN é válida para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações promovidas em todo o território nacional.

#### **CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 6º** As Certidões de Acervo Técnico, objeto desta Resolução, poderão ser expedidas, de forma física ou eletrônica, por meio do site do CRN, e deverá conter código identificador e verificador de autenticidade, permitindo a consulta de sua veracidade por qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado.

**§ 1º** É condição para a emissão de qualquer certidão a regularidade perante o CRN.

**§ 2º** O procedimento previsto no caput deste artigo somente poderá ser efetuado após atendidas as disposições da presente Resolução.

**§ 3º** O CRN poderá, quando julgar necessário, efetuar diligências para averiguar a veracidade das informações apresentadas.

**Art. 7º** A Certidão de Acervo Técnico é válida em todo o território nacional.

**Art. 8º** O CRN terá prazo de seis meses após entrada em vigor desta resolução para adaptar o sistema corporativo aos novos procedimentos previstos nesta resolução.

**Art. 9º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ÉLIDO BONOMO  
Presidente do Conselho

*Este texto não substitui o publicado no D.O.U.*

Publicada no [D.O.U.](#) nº 176, quarta-feira, 13 de setembro de 2017, seção 1, página 125.